RELATÓRIO N° 275/2024

Tratam os autos de n.º 202300047000703/905 de Recurso de Reexame interposto como Recurso de Reconsideração pelo ex-Presidente da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon, em face do Acórdão nº 6304/2021, proferido nos autos do processo nº 201711867000122.

O *Serviço de Publicações e Comunicações* desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 398/2023 SERV-PUBLICA (evento 4), atestou a tempestividade do recurso interposto.

Por meio do Despacho de nº 179/2023 GPRES (evento 5), a Presidência desta Corte de Contas, em sede de juízo de admissibilidade, conheceu o recurso interposto e lhe atribuiu efeito suspensivo, determinando ainda a retificação de sua classificação de Recurso de Reconsideração para Recurso de Reexame.

O *Serviço de Análise de Recursos* desta Corte, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 45/2024 (evento 8), manifestou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pela negativa de seu provimento.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

Nos temos do Art. 126, da LOTCE/GO, o Recurso de Reexame é o meio adequado e próprio para discutir, em segunda instância, a decisão definitiva em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047000703 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041442331302091542381642581332532202561

Extrai-se dos autos que por meio do Acórdão nº 6304/2021, aplicou-se ao recorrente a multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica Desta Corte de Contas, no percentual de 10% do valor de referência, em virtude da prática de "*ato de gestão antieconômico de natueza patrimonial ao, mesmo cientificado das irregularidades, não atuar de forma resolutiva na solução dos problemas detectados no trecho rodoviário em análise*".

Em síntese aduz o recorrente que suas justificativas anteriormente apresentadas foram rejeitadas por esta Corte de Contas sem a devida fundamentação prevista no art. 489 do Código de Processo Civil.

Alega também que não pode ser responsabilizado por eventuais erros cometidos por seus subordinados à época dos fatos, bem como que não era sua responsabilidade a adoção das medidas necessárias ante a existência de diretorias responsáveis pela fiscalização de obras.

Após o detido estudo dos autos, alinho-me aos argumentos apresentados pela *Gerência de Análise de Recursos* desta Corte de Contas na Instrução Técnica supramencionada, que conclui pelo conhecimento e indeferimento do Recurso em análise.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, os fatos processuais divergem dos argumentos apresentados, uma vez que o recorrente foi omisso no que tange ao seu dever de acionamento judicial da empresa contratada desidiosa, após o esgotamento da via administrativa por meio da emissão de notificações extrajudiciais infrutíferas.

O Relatório Conclusivo de Inspeção nº 024/2017-GEIN/SCI (autos principais nº 201711867000122, evento 1), da Controladoria-Geral do Estado, reportou ao recorrente as irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 186/2013-AD-GEJUR (evento 46), firmado com a empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A para execução dos serviços de terraplanagem

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047000703 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041442331302091542381642581332532202561

e pavimentação asfáltica da rodovia estadual de ligação entre Palmeiras de Goiás e Indiara.

Em que pese o recorrente notificar extrajudicialmente a empresa contratada para que realizasse a recuperação dos trechos defeituosos (Notificações Extrajudiciais nº 16/2017-DOR e 32/2017-DOR - eventos 1 e 2), nenhuma medida foi adotada pela empresa contratada, bem como nada mais foi feito por parte do representante legal da autarquia.

Conforme argumentado pela Unidade Técnica, a responsabilidade do gestor público está na obrigação de acionar a empreiteira desidiosa. Havendo sua recusa para a correção dos vícios construtivos dentro do prazo de garantia, o processo administrativo deverá ser encerrado, concluindo-se pela responsabilização da construtora, seguido da instauração da respectiva ação no Poder Judiciário.

O recorrente teve a plena ciência acerca das irregularidades na execução da obra, o que se deu por meio do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 024/2017-GEIN/SCI, rememorado pelo Relatório de Monitoramento nº 7/2017 SEI GEAI-05478 da CGE (evento 1, folha 111-117), bem como pela Instrução Técnica nº 19/2019-SERV-FIENG (evento 4), todos encaminhados ao interessado, caindo por terra assim qualquer argumento pela falta de conhecimento dos fatos.

Acolho também a conclusão exposta pela Unidade Técnica a respeito da responsabilidade do recorrente, na condição de gestor da AGETOP à época dos fatos.

Ainda que a fiscalização e gestão do contrato fossem atribuições de terceiros subordinados, não restam dúvidas de que o gestor tinha conhecimento de todas as irregularidades da obra, da desídia da empresa contratada, do insucesso das medidas administrativas por ele mesmo implementadas, bem como da consequente necessidade de impetração de ação judicial contra a empreiteira, providência que dependeria única e exclusivamente do dirigente

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047000703 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041442331302091542381642581332532202561

máximo da autarquia.

Ainda, não há que se falar em rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente sem a devida fundamentação, conforme arguido no recurso em estudo, haja vista que no voto que fundamentou o Acórdão impugnado (evento 51 dos autos principais), o Conselheiro Relator, a partir do item 20, argumentou pontualmente sobre as teses arguidas pelo recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Reconsideração interposto por Jayme Eduardo Rincon (CPF nº 093.721.801-49), admitido como Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim a multa aplicada nos exatos termos previstos no Acórdão nº 6304/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Goiânia, 18 de junho de 2024.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047000703 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041442331302091542381642581332532202561

TCE
Fls:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 275/2024 - GCHV

Digitally signed by HELDER VALIN BARBOSA:15550214172
Date: 2024.07.14 17:23:55 -03:00
Reason: Assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047000703 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041442331302091542381642581332532202561